



LABORATÓRIO NACIONAL
DE ENGENHARIA CIVIL

CADERNO DE ENCARGOS

**CONCURSO PÚBLICO Nº 238/2026 - AQUISIÇÃO DE
COMPRESSORES PARA EDIFÍCIO ARANTES E OLIVEIRA
CAMPUS DO LNEC**



CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I Disposições gerais

Cláusula 1.^a Objeto

O presente procedimento tem por objeto a aquisição de compressores para o Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P., adiante designado por LNEC, de acordo com os requisitos do presente procedimento, conforme quantidade e características constantes do Anexo I e Anexo II do presente Caderno de Encargos.

Anexo I - Memória Descritiva – compressores

Anexo II - Mapa de Trabalhos-Quantidades – compressores

Cláusula 2.^a Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, apresentam-se ou adotam-se as seguintes definições:

CCP – Códigos dos Contratos Públicos, na sua redação atual;

Contrato – contrato a celebrar entre a entidade adjudicante e o adjudicatário nos termos do presente Caderno de Encargos;

Órgão competente para a decisão de contratar – Conselho Diretivo do LNEC, I.P.;

Entidade Adjudicante – Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC, I.P.);

Adjudicatário – entidade convidada a quem se adjudica a execução do contrato.

Cláusula 3.^a Forma e documentos contratuais

1 - O contrato será reduzido a escrito, nos termos do artigo 94.º do CCP, e é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelas entidades convidadas, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a prevalência é determinada pela ordem que nele se dispõe.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.



Cláusula 4.^a

Duração do contrato

- 1 - O contrato tem início com a sua assinatura mantendo-se em vigor até à entrega/prestação dos bens/serviços objeto do contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação deste.
- 2 - O fornecimento deverá ocorrer no prazo máximo de 60 dias, contados a partir da data da assinatura do contrato.

Cláusula 5.^a

Preço base

1. O preço base do procedimento é de 21.600,00 € (vinte e um mil e seiscentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, correspondendo ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.
2. São excluídas as propostas cujo valor seja superior ao preço base.
3. O preço referido no ponto 1 incluirá todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do adjudicatário

Cláusula 6.^a

Obrigações principais do adjudicatário

- 1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, ou presente caderno de encargos, decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a) Apresentar os documentos de habilitação exigidos;
 - b) Fornecer os bens e prestar os serviços à entidade adjudicante, conforme as características técnicas e requisitos mínimos contratadas;
 - c) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à entidade adjudicante, o facto que torne total ou parcialmente impossível o fornecimento ou a prestação objeto do procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a entidade adjudicante;
 - d) Não alterar as condições da execução do contrato fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;
 - e) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização da entidade adjudicante;
 - f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;



- g) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
- h) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

Cláusula 7.^a

Entrega/prestação dos bens/serviços objeto do contrato

- 1 - Os bens e serviços objeto do contrato devem ser entregues/prestados nas instalações do LNEC, sitas na Av. do Brasil, 101, em Lisboa, no prazo de 60 dias.
- 2 - O fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.
- 3 - Todas as despesas e custos com o transporte dos bens e prestação de serviços objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 8.^a

Conformidade e operacionalidade dos bens/serviços

- 1 - O adjudicatário obriga-se a entregar/prestar ao contraente os bens/serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos que se exigem.
- 2 - Os bens/serviços objeto do contrato devem ser entregues/prestados em perfeitas condições de utilização para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
- 3 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

Cláusula 9.^a

Inspeção

Efetuada a entrega dos bens e a prestação dos serviços objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais exigidos, bem como outros requisitos exigidos por lei.

Cláusula 10.^a

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

- 1 - No caso da inspeção prevista na cláusula anterior não comprovar a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos exigidos, o LNEC deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
- 2 - No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo LNEC, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
- 3 - Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o LNEC procede à realização de nova inspeção, nos termos da cláusula 9.^a.



Cláusula 11.ª

Aceitação dos bens/serviços

- 1 - Caso a inspeção a que se refere a Cláusula 9.ª comprove a total operacionalidade dos bens/serviços objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos exigidos, é confirmada a receção dos bens/serviços pela entidade adjudicante.
- 2 - Com a receção a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o LNEC, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor.

Cláusula 12.ª

Garantia técnica

- 1 - Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda/prestação de bens/serviços de consumo e das garantias a ela relativas, o fornecedor garante os bens/serviços objeto do contrato, pelo prazo de três anos a contar da data da entrega/prestação dos bens/serviços, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.
- 2 - A garantia prevista no número anterior abrange:
 - a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
 - b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
 - e) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 - f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
 - g) A mão-de-obra.
- 3 - No prazo máximo de dois meses a contar da data em que o LNEC tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, este deve notificar o fornecedor, para efeitos da respetiva reparação.
- 4 - A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pelo LNEC e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 13.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas.

Cláusula 14.ª

Objeto do dever de sigilo

- 1 - O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao LNEC, I.P., de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem



objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Secção II

Obrigações da entidade adjudicante

Cláusula 15.^a

Preço contratual

1 - Pela prestação/fornecimento dos serviços/bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, o qual **não poderá exceder o preço base do procedimento**.

2 - No preço inclui-se todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, (incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças).

Cláusula 16.^a

Condições de pagamento

1 - As quantias devidas pelo contraente devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção da(s) respetiva(s) fatura(s), a(s) qual(quais) só pode(m) ser emitida(s) após o vencimento da correspondente obrigação.

2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega/prestação dos bens/serviços objeto do contrato, pelo fornecedor, e devidamente validada pela entidade adjudicante.

3 - A fatura deve discriminar os bens/serviços a que se reportam, o número do contrato bem como o número de compromisso financeiro associado, o qual será indicado pelo LNEC, sob pena da sua devolução.

4 - A fatura deverá revestir a forma eletrónica, caso em que deve ser remetida ao LNEC através de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados para o Portal FEAP (Faturação Eletrónica na Administração Pública) disponibilizado pela ESPAP ou endereço de correio eletrónico fatura@lneec.pt.

5 - Em caso de discordância por parte do LNEC, I.P., quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6 - Desde que devidamente emitida(s), a(s) fatura(s) é(são) paga(s) através de transferência bancária.

7 - O pagamento será realizado para o NIB/IBAN indicado em documento bancário apresentado pelo cocontratante o qual deverá ser atualizado sempre que necessário.

Cláusula 17.^a

Atrasos nos pagamentos

1 - Em caso de atraso do Primeiro Outorgante no cumprimento de obrigações pecuniárias, tem o Segundo Outorgante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

2 - Em caso de desacordo sobre o montante devido, deve o Primeiro Outorgante efetuar o pagamento sobre a importância em que existe concordância do Segundo Outorgante.



3 - Quando as importâncias pagas nos termos previstos no número anterior forem inferiores àquelas que sejam efetivamente devidas ao Segundo Outorgante, em função da apreciação de reclamações deduzidas, tem este direito a juros de mora sobre essa diferença, nos termos do disposto no n.º 1.

4 - O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Capítulo III **Penalidades contratuais e resolução**

Cláusula 18.ª **Penalidades contratuais**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, pelo incumprimento das obrigações decorrentes da execução do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário, sem prejuízo do seu direito de rescindir o contrato, o pagamento de uma pena pecuniária, por cada incumprimento registado, de 0,5% do valor global da respetiva adjudicação, sem aplicação do IVA.

2. Em caso de incumprimento dos restantes prazos constantes no presente caderno de encargos, por causa imputável ao adjudicatário, a entidade adjudicante pode aplicar uma sanção diária, de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = V * A/n$$

Sendo:

P = montante da sanção;

V = valor do contrato;

A = número de dias de atraso;

n = número de dias de execução do contrato.

Cláusula 19.ª **Sanções**

1- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o LNEC poderá aplicar ao cocontratante as seguintes sanções:

a) Sem prejuízo do dever de substituição dos artigos não entregues em conformidade, pelo incumprimento das obrigações previstas no caderno de encargos, poderá ser aplicada uma sanção pecuniária pela entidade adquirente à entidade fornecedora no valor de 5% sobre o valor total da encomenda, com um valor mínimo de 10€;

b) Pelo incumprimento dos prazos referidos no presente caderno de encargos aplicam-se as seguintes sanções por parte da entidade adquirente:

i) É aplicada uma sanção de 3% sobre o valor total da encomenda no primeiro dia de atraso;

ii) É aplicada uma sanção de 5% sobre o valor total da encomenda no segundo dia de atraso;

iii) É aplicada uma sanção de 10% sobre o valor total da encomenda, por dia além do terceiro dia de atraso e em diante;

iv) Deverá ser considerado um valor mínimo de 10€ por cada dia de incumprimento.

2- Independentemente da aplicação e do pagamento da sanção prevista, a entidade adquirente, no caso de se verificar um atraso na entrega dos bens superior a 5 dias úteis, poderá anular, total ou parcialmente, a sua encomenda.

3- Após realização de audiência prévia, o valor da sanção aplicada será descontado na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, poderá ser emitida uma fatura por parte da entidade adjudicante, no valor da sanção a aplicar.

4- O não cumprimento das cláusulas de execução do contrato, quando a sua gravidade o justifique, pode constituir fundamento para a resolução imediata do mesmo, sem direito a indemnização, independentemente das ações previstas na lei e de outros procedimentos que entidade adquirente entenda dever adotar.



- 5- Na determinação da gravidade do incumprimento, será tida em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do cocontratante e as consequências do incumprimento.
- 6- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adquirente exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 20.^a **Força maior**

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 21.^a **Resolução sancionatória por incumprimento contratual**

- 1 - O incumprimento contratual confere o direito à resolução do contrato, nos casos previstos nos Artigos 333.º a 335.º do CCP.
- 2 - A resolução do contrato não prejudica a aplicação de quaisquer sanções pecuniárias, nos termos da cláusula 18.^a.



Capítulo IV Resolução de litígios

Cláusula 22.^a Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V Disposições finais

Cláusula 23.^a Cessão da posição contratual

- 1 - Não é permitida a cessão da posição contratual sem autorização prévia da entidade adjudicante.
- 2 - A cessão da posição contratual obedece ao disposto nos artigos 317.º a 319.º do CCP.

Cláusula 24.^a Subcontratação

- 1 - O adjudicatário não pode subcontratar, no todo ou em parte, a execução do seu objeto.
- 2 - Excetua-se da proibição do número anterior a subcontratação que seja objeto de autorização prévia e por escrito da entidade adjudicante.
- 3 - Em caso de subcontratação, o adjudicatário mantém-se plenamente responsável pela prestação dos serviços objeto do contrato.

Cláusula 24- A.^a Cessão da posição contratual por incumprimento do adjudicatário

1. Em caso de incumprimento, pelo adjudicatário das suas obrigações, desde que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o adjudicatário cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato que será indicado pela entidade, pela ordem sequencial do procedimento, nos termos do artigo 318.º-A do CCP.
2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, a entidade adjudicante interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão dos trabalhos.
3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.
4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato da entidade adjudicante, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
5. Os direitos e obrigações do adjudicatário, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.
6. As obrigações assumidas pelo adjudicatário depois da notificação referida no n.º 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando este assim o declare, após a cessão.
7. A caução e as garantias prestadas pelo adjudicatário inicial são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pela entidade adjudicante aos respetivos depositários ou emitentes.
8. A posição contratual do adjudicatário nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.



Cláusula 25.ª

Proteção de dados e segurança de informação

1 - O Cocontratante é obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD), na sua redação atual, devendo, nomeadamente:

- a) Tratar os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas do LNEC, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso o LNEC desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público;
- b) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- c) Adotar todas as medidas exigidas nos termos do artigo 32.º do RGPD;
- d) Garantir o cumprimento do RGPD e do Código de Conduta para a Segurança da Informação e Dados Pessoais, incluindo quando pretenda contratar um subcontratante;
- e) Tomar em conta a natureza do tratamento, e na medida do possível, prestar assistência ao LNEC pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos direitos previstos no capítulo III do RGPD;
- f) Prestar assistência ao LNEC no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor;
- g) Consoante a escolha do LNEC, apagar ou devolver-lhe todos os dados pessoais depois de concluído o contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros;
- h) Disponibilizar ao LNEC todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na presente cláusula, facilitando e contribuindo para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pelo LNEC ou por outro auditor por esta mandatado.

2 - O LNEC, no caso de suspeitar de incumprimento do RGPD, pode notificar o Cocontratante para este, no prazo de 5 dias, demonstrar o total cumprimento do referido regulamento.

3 - Caso o Cocontratante não demonstre o total cumprimento do RGPD, seja porque não o demonstrou, seja porque não o cumpre, o LNEC fica autorizada a proceder à auditoria aos sistemas de informação do Cocontratante, ficando este responsável por todos os custos dessa auditoria.

4 - No caso previsto no número anterior, o LNEC poderá compensar os custos que tenha suportado com eventuais quantias que sejam devidas ao Cocontratante, ou através do acionamento da caução, caso esta tenha sido prestada, ou através do recurso às retenções que eventualmente tenham sido efetuadas.

5 - No caso de se verificar algum incumprimento do RGPD por parte do Cocontratante, este deverá, no prazo de 10 dias, pôr fim ao incumprimento e demonstrá-lo à LNEC.

6 - O não cumprimento do RGPD, por facto imputável ao cocontratante, é considerado, para todos os efeitos, incumprimento definitivo, podendo o LNEC resolver o contrato, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP.

7 - Caso o Cocontratante impeça ou não colabore na realização da auditoria referida no n.º 3 da presente cláusula, o LNEC poderá resolver o contrato, por oposição reiterada ao exercício dos poderes de fiscalização, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP.



Cláusula 26.^a
Gestor do Contrato

- 1 - O gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução contratual, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 290.º-A do CCP, será designado pelo LNEC no contrato.
- 2 - O cocontratante deverá indicar a pessoa na sua organização que será responsável pela execução do contrato, e que será o interlocutor com o gestor do contrato designado pelo LNEC, bem como a pessoa responsável pelo tratamento de dados pessoais.

Cláusula 27.^a
Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 28.^a
Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 29.^a
Legislação aplicável

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado, aplicam-se as disposições constantes do CCP.